



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600008-69.2024.6.02.0050

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600008-69.2024.6.02.0050 - Ouro Branco - ALAGOAS

RELATORA: Desembargadora Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

RECORRENTE: PARTIDO PROGRESSISTA - COMISSAO PROVISORIA

Advogados do(a) RECORRENTE: IZALDY BARBOSA DE AQUINO - AL10368, ALFREDO SOARES BRAGA NETO - AL15998, MANOEL LEITE DOS PASSOS NETO - AL8017

RECORRIDA: ATEVALDO CABRAL SILVA, FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) RECORRIDA: MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. PROPAGANDA ANTECIPADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS OU TERMOS E EXPRESSÕES SIMILARES. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ART. 36-A, DA LEI Nº 9.504/97. MANIFESTAÇÕES QUESTIONADAS EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA E COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO. MANIFESTAÇÃO DE APOIO POLÍTICO. DES PROVIMENTO DO RECURSO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo-se a decisão recorrida que julgou improcedente a representação eleitoral, nos termos do voto da Relatora.

Maceió, 22/05/2024

Desembargadora Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo PARTIDO PROGRESSISTAS - PP em face da sentença do juízo da 50ª Zona Eleitoral que julgou improcedente Representação proposta em face de Atevaldo Cabral Silva.

Na origem, a Representação suscita a prática de propaganda antecipada, sob o argumento de que houve divulgação de propaganda em redes sociais com pedido explícito de voto em postagem que retrata um encontro com o Governador de Alagoas, Paulo Dantas, e a Deputada Estadual Cibele Moura, em referência à sua candidatura ao cargo de Prefeito da Cidade de Ouro Branco/AL, na eleição vindoura.

Argumenta que foram utilizadas palavras mágicas para antecipar e lançar a candidatura do recorrido como pré-candidato a Prefeito de Ouro Branco através do dizeres *"O progresso vai voltar a acontecer em Ouro Branco quando a gente assumir a prefeitura"*.

Na sentença recorrida, a Juíza Eleitoral entendeu que as postagens consistiram em mera promoção pessoal e demonstração de apoio político, e não existindo irregularidade, julgou improcedente a ação intentada.

Em suas razões recursais (Id 10113334), o recorrente reitera os argumentos utilizados na petição inicial, alegando que nas publicidades questionadas restou demonstrado o nítido interesse em obter votos e afronta à legislação.

Foram apresentadas contrarrazões, pugnando pela manutenção da sentença de 1º grau.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso interposto (Id 10115672).

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, vejo que o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de

admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Dito isso, observo que a controvérsia dos autos gira em torno de postagem nas redes sociais contendo promoção pessoal de pretense candidato antes do início propriamente dito da campanha eleitoral.

Acerca da matéria, este Tribunal, seguindo os entendimentos consolidados do colendo Tribunal Superior Eleitoral e dos demais Tribunais Regionais Eleitorais, vem decidindo no sentido de que a veiculação de expressões e frases com clara intenção de promover a eleição de candidato, mas sem pedido explícito de votos, não encontra vedação na norma de regência, no período pré-eleitoral, nos termos do art. 36-A, da Lei nº 9.504/97.

A sentença de 1º grau, seguindo essa linha de entendimento, consignou em sua sentença a inexistência de propaganda antecipada. Destaco o seguinte trecho:

"No caso dos autos, pelo que foi apresentado na inicial, o representado (apresentado como pré-candidato ao cargo de Prefeito do Município de Ouro Branco), divulgou em sua rede social um encontro com pessoas terceiras que explicitam apoio à sua candidatura nas eleições deste ano.

O Representante fundamenta seu pleito, ainda, com base nos comentários realizados por pessoas terceiras, publicados no perfil pessoal da parte representada, em reação à referida postagem.

Importante frisar, nesse cenário, que tais comentários traduzem expressão da livre manifestação do pensamento, nos limites constitucionais, realizados por pessoas terceiras não integrantes da relação processual desta demanda.

Vale ressaltar que a mera exteriorização do pensamento, em debate democrático, não possui o condão de, por si só, configurar propaganda eleitoral antecipada e a conseqüente quebra da isonomia entre candidatos.

Isso porque não configura propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolva pedido explícito de voto, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais (art. 36-A, caput e inciso V, Lei nº 9.504/97).

Também não se pode concluir que a conduta narrada revela evidente propaganda eleitoral antecipada pelo uso de ferramentas de linguagem, tal como fundamentou o autor. Verifica-se, na verdade, tratar-se de mero apoio político, circunstância permitida pelo texto do § 2º do art. 36-A da precitada lei, abaixo transcrito. (...)"

Como é sabido, a propaganda eleitoral prevista no art. 36 da Lei das Eleições e também disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral para esta eleição através da Res. TSE de n.º 23.610/2019, vem sofrendo flexibilizações ao longo dos anos, deixando os pré-candidatos e candidatos com uma gama de possibilidade de se promoverem sem que haja configuração de irregularidade perante a legislação eleitoral.

Vejam os o que disciplina o art. 36-A da Lei das Eleições:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4o do art. 23 desta Lei. (Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

§ 1o É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 2o Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 3o O disposto no § 2o não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015) (grifado)

Estabelecido os limites previstos em lei, verifico que a divulgação de pré-candidatura não está proibida, o mesmo podendo ser dito acerca da divulgação de demais atos promocionais que demonstrem apoio político de terceiros.

Em que pese o partido recorrente alegar que houve a utilização de "palavras mágicas" no intuito de angariar votos e que houve afronta à igualdade entre os candidatos, não é essa situação que verifico nos autos. Note-se que apesar de haver exaltação das ações e do apoio político, não se verifica utilização de meio proscrito ou pedido de voto, de maneira que o caso em tela não ultrapassa os limites permitidos pela legislação, inclusive com os acréscimos da Res. TSE 23.732/2024.

Nessa toada, como já dito, não vislumbro nos autos ato de propaganda que transborda os limites convencionais. Nesse sentido também caminhou o parecer do Ministério Público. Vejamos:

No caso dos autos, para o Ministério Público Eleitoral, não houve desbordamento do que é autorizado pelo art. 36-A da Lei 9.504/97. Na postagem impugnada, não há expressões que sugiram pedido de votos ou mesmo o direcionamento do discurso ao eleitorado.

Embora sejam evidentes a exaltação de ações desenvolvidas, a exposição de apoio político à futura candidatura do Recorrido e a convicção pessoal de vitória nas urnas, estas encontram respaldo na Lei das Eleições, uma vez que "são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver" (art. 36-A, § 2º da LE).

Evidentemente, tencionou o Recorrido fazer chegar ao eleitorado a informação sobre sua futura candidatura e sobre o apoio recebido de seus interlocutores, mas não há pedido de votos ou utilização de meio proscrito pela legislação eleitoral, o que afasta a caracterização da propaganda eleitoral extemporânea.

(;)

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral pelo NÃO PROVIMENTO do recurso.

De mais a mais, destaco que a liberdade de expressão é um direito constitucionalmente assegurado, nos termos dos incisos IV e IX, do art. 5º, da Constituição Federal. Logo, os preceitos fundamentais prescrevem os direitos de liberdade de expressão e do pensamento que, na seara eleitoral, viabilizam-se através da possibilidade de divulgação da pré-candidatura - sem pedido explícito de votos - e na possibilidade de qualquer cidadão se manifestar livremente, desde que obedeça aos parâmetros estabelecidos pela legislação de regência.

Desta feita, conforme já salientado, o colendo TSE e os Tribunais Regionais Eleitorais têm entendimento consolidado no sentido de que a veiculação de expressões e frases com intenção de promover e divulgar a pré-candidatura de candidato, mas sem pedido explícito de votos, não encontra vedação na norma de regência, no período pré-eleitoral, *in verbis*:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO PROVIMENTO. (i) 3. Este Tribunal, no julgamento da Rp 0601161-94, rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 20.3.2018, e da Rp 0601143-73, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 21.8.2018, ambos os feitos referentes às Eleições de 2018, assentou que o mero ato de promoção pessoal, sem pedido explícito de voto, não caracteriza a propaganda eleitoral antecipada, cuja aferição deve ser realizada com base em elementos objetivamente considerados, e não na subjetividade do julgador ou na intenção oculta de quem a promoveu. 4. Na espécie, as mensagens impugnadas não desbordaram dos limites fixados pelo art. 36-A da Lei 9.504/97, segundo o qual não configura propaganda eleitoral antecipada, desde que não haja pedido explícito de voto, a participação de filiado ou pré-candidato em entrevistas, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos (inciso I), e a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas (inciso V), sendo, nessas hipóteses, permitido pedido de apoio político (§ 2º). (i) 6. A veiculação da imagem do pré-candidato com o número do partido ao qual é filiado em postagem na rede social Facebook, sem pedido explícito de voto, não configura propaganda eleitoral antecipada. Nesse sentido: AgR-REspe 37-93, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 29.5.2017. (i). (Ac. De 5.9.2019 no AgR-REspe 060023063, rel. Min. Sérgio Silveira Banhos). (Grifei).

Eleições 2016. Agravos regimentais. Recurso especial. Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Art. 36-A da Lei nº 9.504/97. Pedido explícito de votos. Ausência. Súmula nº 30/TSE. Incidência. Desprovimento. 1. A veiculação de expressões e frases com clara intenção de promover a reeleição de candidato, mas sem pedido explícito de votos, não encontra vedação na norma. [i] (Ac. De 7.2.2019 no REspe 2564, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto). (Grifei).

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ART. 36-A DA LEI 9.504/97. PUBLICAÇÃO EM MÍDIA SOCIAL. USO DE NÚMERO IDÊNTICO AO DE ANTERIOR CANDIDATURA. DIVULGAÇÃO DE MENSAGEM DE ANO NOVO, ATOS DE GESTÃO E DE FUTUROS ATOS A REALIZAR. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA ANTECIPADA. 1. NA LINHA DA RECENTE JURISPRUDÊNCIA DO TSE, A PUBLICAÇÃO, ANTES DA DATA PREVISTA NO CAPUT DO ART. 36 DA LEI 9.504/97, EM REDE SOCIAL (FACEBOOK), DE TEXTOS E AÇÕES DE MARKETING COM APELO ELEITORAL; A MENÇÃO AO NÚMERO DO PARTIDO PELO QUAL O PRÉ-CANDIDATO CONCORREU NAS ELEIÇÕES ANTERIORES; E A REFERÊNCIA À CANDIDATURA E A PROMOÇÃO PESSOAL, DESDE QUE NÃO HAJA PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS, NÃO CONFIGURAM PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA, NOS TERMOS DA NOVA REDAÇÃO DADA AO ART. 36-A PELA LEI 13.165/15 (PRECEDENTE: RESPE 51-24/MG, REL. MIN. LUIZ FUX, PUBLICADO NA SESSÃO DE 18.10.2016). 2. JULGA-SE IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO. (REPRESENTAÇÃO LEI 9.504 n 060011893, ACÓRDÃO nº 7698 de 31/07/2018, Relator WALDIR LEÔNICIO CORDEIRO LOPES JÚNIOR, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, t. 158, Data 23/08/2018, p. 46) (Grifei).

Nesse diapasão, analisando a propaganda questionada e constatando que em nenhum momento há pedido

explícito de voto, mas tão somente a manifestação de apoiadores, entendo que, de fato, a decisão da magistrada de primeiro grau não merece retoque, vez que alinhada ao que dispõe o art. 36-A, da Lei nº 9.504/97, bem como no entendimento consolidado da jurisprudência dos Tribunais Eleitorais sobre a matéria debatida.

Ante o exposto, na linha do parecer ministerial e não havendo justa causa para a restrição da publicação questionada, nego provimento ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo-se a decisão recorrida que julgou improcedente a representação eleitoral.

É como voto.

Desa. Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

Relatora